



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 057

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 2012

ANO XXX

SUMÁRIO

SUPERINTENDÊNCIA DE RH	411
SECRETARIA LEGISLATIVA	412

MESA DIRETORA

HERMÍNIO COELHO – Presidente em exercício

MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente

NOTA: O Presidente e os Secretários da Mesa Diretora foram afastados de suas funções por determinação judicial.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela

Rua Major Amarante, 390 Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

SUPERINTENDÊNCIA DE RH

ATO Nº 0844/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A composição dos membros da Comissão de Publicidade, instituída pelo ATO Nº 784/2011-DRH/MD/ALE, de 28 de fevereiro de 2011, publicado no Diário da ALE/RO nº 025, pág.292, de 16 de março de 2011.

Presidente: ROSA MARIA RODRIGUES BRONZEADO MARTINS COSTA

Membros: PEDRO LOURENÇO SOBRINHO NETO
MARCUS VENICIUS TAVARES PIMENTEL

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 04 de abril de 2012.

Porto Velho, 13 de abril de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretário Geral

SECRETARIA LEGISLATIVA**ASSESSORIA DA MESA****PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA****INDICAÇÃO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM –**

Indica ao Governo do Estado, com cópia ao D.E.R, a necessidade da recuperação da RO 133 que liga Espigão D'Oeste até a Usina de Calcário no município de Pimenta Bueno, incluindo também a estrada Asa Branca no Cone Sul. O Deputado que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governo do Estado com cópia ao D.E.R, a necessidade da recuperação da RO 133 que liga Espigão D'Oeste até a Usina de Calcário no município de Pimenta Bueno, incluindo também a estrada Asa Branca no Cone Sul.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, tal propositura se dá pela precariedade da Estrada, ficando difícil a distribuição do calcário naquela região, devido a demanda os agricultores clamam pela recuperação da Estrada.

Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2012.

Adelino Follador - Deputado Estadual.

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA****PROJETO DE LEI DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD**

– Estabelece normas sobre o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em lutas, capoeiras, ginásticas, musculação, dança e natação, clubes esportivos e ou recreativos, atividades físico-desportivo-recreativas ou similares e outros estabelecimentos congêneres no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º. Ficam disciplinadas as normas sobre o funcionamento, no Estado de Rondônia de pessoas jurídicas

prestadoras de serviço em lutas, capoeira, ginásticas, musculação, dança e natação, clubes esportivos e ou recreativos, atividades físico-desportivo-recreativas ou similares e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, inclusive em escolas e em competições esportivas, bem como sobre a obrigatoriedade da existência de profissionais de educação física nesses estabelecimentos, observada a legislação federal pertinente.

Art. 2º. Considera-se relação de consumo, na forma das disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC, instituída pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquela estabelecida entre academias, clubes e estabelecimentos congêneres e seus frequentadores.

Parágrafo único. A relação de consumo de que trata o caput deste artigo deve observar os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º do CDC, especialmente no que se refere à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por serviços considerados perigosos ou nocivos e à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º devem:

I – ter documentação atualizada, especialmente quanto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ, alvará de funcionamento e registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, nos termos da legislação pertinente, quando for o caso;

II - profissionais de educação física, habilitados, com graduação de nível superior, ou aqueles constantes do inciso III da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, registrados no Conselho Regional de Educação Física – CREF/RO, sendo um deles, responsável técnico, em seus quadros funcionais, ou na coordenação de suas atividades;

III – estar com licenciamento sanitário regular, nos termos das normas legais e regulamentares que regem os serviços de vigilância municipal, estadual e federal;

IV – providenciar vistorias das instalações físicas aprovadas pela Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania e realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, objetivando a segurança dos usuários;

V – manter registro atualizado e individualizado dos profissionais, dos estagiários e dos alunos associados, contendo, pelo menos, no mínimo as seguintes informações:n:

a) qualificação, compreendendo nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil,

endereço residencial, número de Registro Geral (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cópia autenticada de registro do CREF/RO, em caso dos profissionais, se houver;

- b) fotografia 3x4 colorida, recente;
- c) avaliação da aptidão física dos alunos, indicando o profissional responsável pela mesma;
- d) participação em eventos e competições.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que ministrarem modalidade desportiva, entendida como arte marcial, além do cumprimento dos itens I, II, III, IV e V do presente artigo, deverão manter um instrutor da modalidade desportiva devidamente credenciado pela Federação Estadual ou Confederação Brasileira da modalidade desportiva e registrado no Conselho Regional de Educação Física – CREF/RO.

Art. 4º. Compete ao Conselho Estadual de Esportes e Lazer fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Após notificadas pelo Conselho Estadual de Esportes e Lazer, as pessoas jurídicas terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para se adequar a presente Lei.

Art. 6º. A irregularidade, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, importará, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - proibição da participação da pessoa jurídica, de seus instrutores, orientadores e alunos nas competições oficiais promovidas por órgão oficial do Estado de Rondônia ou realizadas em seu território; e

II – vedação ao patrocínio oficial.

Art. 7º. Sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitas a multas e outras implicações dispostas em regulamento.

Art. 8º. O Governo do Estado, por intermédio do Conselho Estadual de Esportes e Lazer, elaborará, em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física – CREF/RO, normas reguladoras e fiscalizadoras à aplicação desta Lei, em um prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Os profissionais não alcançados pelo inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 9.696, de 1998, que estejam em

atividades de educação física ou atuando como técnico na modalidade esportiva, não é assegurado o registro no Conselho.

§ 1º. É assegurado aos portadores de diploma, ou certificado de conclusão de Tecnólogo em Educação Física o exercício de técnico em qualquer modalidade esportiva.

§ 2º. Os profissionais que estejam em exercício como técnico em qualquer modalidade esportiva, que não possuam habilitação terão o prazo em até 5 (cinco) anos para a devida formação.

Art. 10. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a manter em seus quadros, durante todo o período de funcionamento ou em que estiverem abertos ao público, profissionais de educação física regularmente inscritos no CREF/RO, nos termos da Lei Federal nº 9.696, de 1998, sendo um deles expressamente indicado como o responsável técnico pelo estabelecimento.

§ 1º. Os estabelecimentos previstos no caput ficam obrigados a fixarem em local visível ao público, o nome e o respectivo número de registro no CREF/RO dos profissionais e do responsável técnico.

§ 2º. Nos estabelecimentos que desenvolvam atividades físicas e esportivas relacionadas a luta ou a qualquer modalidade de arte marcial, o profissional de educação física, na qualidade de professor/instrutor, deve estar regularmente inscrito no CREF/RO e credenciado pelas entidades do Sistema Desportivo Nacional.

Art. 11. É vedada a comercialização e a utilização de esteroides anabolizantes de qualquer espécie ou de substância considerada doping nas academias de lutas, ginástica, musculação e natação, clubes esportivos e ou recreativos e outros estabelecimentos congêneres, com atuação na área de atividades físicas esportivas no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os estabelecimentos previstos no caput são obrigados a afixar em suas dependências, em local visível, placa de advertência sobre as consequências danosas do uso inadequado de esteroides anabolizantes para a saúde humana, com os seguintes dizeres: “A utilização de anabolizantes e de doping prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões no fígado e nos rins, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer.”

Art. 12. Sem prejuízo de outras sanções, na forma da legislação aplicável, os estabelecimentos previstos no art. 1º que descumprirem as disposições desta Lei ficam sujeitos às

seguintes penalidades, a serem aplicadas, sempre que possível, de forma sequencial e gradativa:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para correção das infrações constatadas;

II – proibição da participação do estabelecimento em eventos ou competições oficiais promovidas por órgãos ou entidades da Administração Pública e interdição do estabelecimento;

III – proibição de receber recursos estaduais, a qualquer título;

IV – multa de 100 a 1.000 UFER-RO – Unidade Fiscal de Referência de Rondônia.

§ 1º. A reincidência será aplicada da forma:

I – multa de 200 a 1.000 UFER-RO;

II – multa de 300 a 1.000 UFER-RO;

III – suspensão das atividades, até que seja regularizada junto aos órgãos competentes.

§ 2º. O produto das multas aplicada na forma do disposto neste artigo será destinado ao aperfeiçoamento das atividades do CREF/RO, na forma do regulamento.

§ 3º Os efeitos das penalidades de que trata este artigo devem cessar quando verificada, pelo órgão competente, a correção das infrações ou o saneamento das irregularidades que tenham sido contratadas.

Art. 13, As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que mantenham ou desenvolvam atividades ou serviços abrangidos pela Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta as profissões de artistas, de técnicos em espetáculos de diversões e atividades culturais.

Art. 14. A responsabilidade pela aplicação e execução desta Lei será de obrigação do Estado de Rondônia, por intermédio dos órgãos competentes e sua fiscalização por entidade de proteção e defesa do consumidor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, nossa iniciativa na apresentação desta proposição é normatizar o funcionamento dos prestadores de serviços de academias de ginásticas, musculação, artes marciais, atividades físico-desportivos ou

similares Uma vez que a sociedade tem buscado com bastante intensidade o uso desses serviços que é efetivamente de fundamental importância, não somente para o bom condicionamento físico, mais para equilíbrio de uma vida saudável.

De forma que, os prestadores desses serviços desempenham um excelente papel na comunidade proporcionando, comprovadamente, o bem-estar físico, mental e social.

Por isso nobres pares, observando o largo crescimento dessas atividades e na busca de garantir à sociedade um padrão de qualidade nos serviços prestados, como também o fortalecimento das categorias dos profissionais que desenvolvem esses serviços, oferecemos para apreciação contando com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.

Dep. Hermínio Coelho – PSD.

REQUERIMENTO DEPUTADO RIBAMAR ARAÚJO – PT

– Requer a realização de Sessão Solene para o dia 15 de maio de 2012, em homenagem ao Dia do Assistente Social.

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, que seja aprovada a Sessão Solene no dia 15 de maio de 2012 as 9:00 h, em homenagem especial ao Dia do Assistente Social.

JUSTIFICATIVA

O dia do Assistente Social é comemorado no dia 15 de maio, ASSISTENTE SOCIAL é o profissional graduado em Curso Superior de Serviço Social que devidamente habilitado que pode atuar nas expressões da questão social, nas políticas sociais públicas, privadas e nas organizações não governamentais (ONGs). A profissão de Assistente Social pode contribuir muito para mudar os rumos das políticas sociais de um país.

A Lei Nº 8.662 de 7 de junho de 1993 dispõe sobre a Regulamentação da Profissão e o Código de Ética do Assistente Social.

Esta Lei alterou as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), a partir desta lei as denominações passaram a ser Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) que constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

A atuação do assistente social se faz desenvolvendo ou propondo políticas públicas que possam responder pelo acesso dos segmentos de populações aos serviços e benefícios construídos e conquistados socialmente, principalmente aquelas da área da Seguridade Social, Sistema Judiciário e Presidiário, Educacional, Saúde, Agricultura e Ministério Público. De modo geral, as instituições que requisitam o profissional de Serviço Social se ocupam de problemática relacionadas a crianças moradoras de rua, em trabalho precoce, com dificuldades familiares ou escolares, sem escola, em risco social com deficiências, sem família, drogadictas, internadas, doentes; adultos desempregados, drogadictos, em conflito familiar ou conjugal, aprisionados, em conflito nas relações de trabalho, hospitalizados, doentes, organizados em grupos de interesses políticos em defesa de direitos, portadores de deficiências; idosos asilados, isolados, organizados em centros de convivência, hospitalizados, doentes; minorias étnicas e demais expressões da questão social. Devido à experiência acumulada no trabalho institucional, a (o) Assistente Social tem-se caracterizado pelo seu interesse, competência e intervenção na gestão de políticas públicas e hoje contribuindo efetivamente na construção e defesa delas, a exemplo do Sistema Único de Saúde – SUS, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, participando de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais, bem como das Conferências nos 3 níveis de governo, onde se traçam as diretrizes gerais de execução, controle e avaliação das políticas sociais.

A formação do (da) Assistente Social é de cunho humanista, portanto, comprometida com valores que dignificam e respeitam as pessoas em suas diferenças e potencialidades, sem discriminação de qualquer natureza, tendo construído como projeto ético/político e profissional, referendado em seu Código de Ética Profissional, o compromisso com a Liberdade, a Justiça e a Democracia.

O Assistente Social deve dispor de condições adequadas e dignas, asseguradas pelas instituições contratantes que lhes permitam proceder à escuta, a reunião, os contatos e os encaminhamentos necessários à atuação técnica-operativa, em cumprimento aos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93, das competências e atribuições profissionais. É preciso garantir recursos materiais e humanos para que sua atuação se realize de forma competente e efetiva, bem como que permitam o exercício do sigilo e dos princípios profissionais.

A jornada semanal de 30 horas, sem redução salarial, foi uma das grandes conquistas do Serviço Social Brasileiro nos últimos anos. Garantida pela Lei Federal 12.317, de 26 de agosto de 2010, que acrescenta dispositivo a Lei 8.862/1993 (Lei de regulamentação da Profissão de Serviços Sociais)

e prevê que “A duração de trabalho do assistente social é de 30 (trinta) horas semanais. Por outro lado, alguns órgãos públicos federais, estaduais e municipais ainda resistem em cumprir a legislação federal, garantida de forma legal e democrática, após anos de luta da classe trabalhadora e depois de uma expressiva manifestação na Esplanada dos Ministérios, organizada pelas entidades representativas do Serviço Social: Conjunto CFESS-CRESS, ABEPSS e ENESSO – e que contou com a mobilização de três mil assistentes sociais e estudantes de serviço social.

Plenário das Deliberações, 10 de abril de 2012.

Dep. Ribamar Araújo – PT.

REQUERIMENTO DEPUTADOS ZEQUINHA ARAÚJO – PMDB – E KAKÁ MENDONÇA – PTB – Requer Voto de Pesar aos familiares do ex-Deputado Walderedo Paiva pelo seu falecimento ocorrido no dia 07/04/2012.

O Deputado que o presente subscreve, solidarizando e consternado neste momento de dor e tristeza, requer a Mesa na forma regimental, seja enviado VOTO DE PESAR aos familiares do ex-Deputado Walderedo Paiva pelo seu falecimento ocorrido no dia 07/04/2012.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados nosso objetivo na apresentação desta proposição é solidarizar com a família do ex-Deputado Walderedo Paiva. Natural de João Pessoa-Paraíba, Walderedo Paiva chegou a Rondônia em 1980, onde exerceu um grande trabalho na Polícia Civil do Estado como delegado. Foi o primeiro presidente da Associação dos Delegados de Rondônia (1981/82), eleito fez parte da 1ª Legislatura da Assembleia Legislativa como Deputado Estadual-Constituinte (1983/87), posteriormente licencia-se do cargo para assumir a Secretaria de Interior e Justiça. Em 1999 assume novamente a pasta da Segurança Pública, realizando um excelente trabalho no combate incansavelmente a criminalidade em Rondônia. Após esse período na vida pública, retorna à advocacia exercendo até seus últimos dias.

De forma que, nobres pares, vale aqui nosso reconhecimento a esse grande estadista, uma pessoa que contribuiu imensamente para o desenvolvimento de nosso Estado.

Plenário das Deliberações, 10 de abril de 2012.

Dep. Zequinha Araújo – PMDB

Dep. Kaká Mendonça – PTB.

INDICAÇÃO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM –

Indica ao Governo do Estado, com cópia ao D.E.R, a necessidade da Estadualização da rodovia denominada Linha C34, passando pela linha 42, Linha C50, no sentido Massangana, ligando os municípios de Buritis e Ariquemes-RO.

O Deputado que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governo do Estado com cópia ao D.E.R, a necessidade da Estadualização da rodovia denominada Linha C34, passando pela Linha 42, Linha C50, no sentido Massangana, ligando os municípios de Buritis e Ariquemes-RO.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, tal propositura se dá pela mencionada estrada, em face do seu trajeto, se demonstra como uma via de ligação entre os Municípios de Buritis e Ariquemes, podendo se tornar uma grande opção de escoamento de produtos e de integração entre os municípios, outro fator de grande relevância são os alunos que residem nas linhas C50 a adjacências, tem que deslocar-se até a Escola Polo Municipal José Bonifácio.

Ocorre que a dificuldade financeira da Prefeitura Municipal na manutenção da mencionada estrada faz com que seja constante a dificuldade o trânsito na mesma, sendo necessário portanto a intervenção do Estado, visando proporcionar a integração entre os municípios de Buritis e Ariquemes-RO.

Plenário das Deliberações, 10 de abril de 2012.
Dep. Adelino Follador – DEM.

INDICAÇÃO DEPUTADO EUCLIDES MACIEL – PSDB –

Indica ao Sr. Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para a reforma e ampliação do Ginásio Poliesportivo Gerivaldão.

O Deputado que a presente subscreve e ouvido o Plenário na forma regimental, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para reforma e ampliação do Ginásio Poliesportivo Gerivaldo José de Souza, “Gerivaldão”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender os reclamos da população de Ji-Paraná que necessita da reforma e ampliação

do Ginásio supracitado, pois, é de suma importância a prática esportiva em nosso município, e este ginásio é palco dos maiores eventos esportivos de nossa cidade.

Portanto, é oportuno mencionar que o esporte é um dos caminhos para que os jovens saiam da ociosidade, da marginalidade e das drogas, sabemos que a prática esportiva é salutar ao corpo e mente por isso nossa propositura junto ao Governo do Estado para firmar o convênio com o município de Ji-Paraná.

Sendo assim, nossa preocupação é para que seja reformado e ampliado o Gerivaldão com condições melhores para a prática de esporte e nossa cidade tenha um ginásio a altura da população.

Certo que essa propositura mereça total acolhida, contamos com o apoio dos nobres pares para sua imediata aprovação.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2012.
Dep. Euclides Maciel – PSDB.

INDICAÇÃO DO DEPUTADO EUCLIDES MACIEL – PSDB

- Indica ao senhor Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de viabilizar convênio com a Prefeitura para realizar Operação Cidade Limpa, no município de Ji-Paraná.

O Deputado que a presente subscreve, ouvindo Plenário na forma regimental, indica ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de convênio com a Prefeitura para realizar Operação Cidade Limpa, no município de Ji – Paraná.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender os reclamos da população de Ji – Paraná principalmente nos bairros periféricos que sejam contemplados com a Operação Cidade Limpa com o intuito de encascalhar, recapear e colocar lama asfáltica nas ruas de Ji – Paraná.

Nossa propositura tem o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores de nosso Município, pois, é preciso acabar com as crateras que existem deixando as ruas intrafegáveis e colocando a população em risco de sofrerem algum tipo de acidente grave por conta do descaso em que se encontra.

Outrossim, é oportuno mencionar que é um dos compromissos deste Parlamentar e melhorar assim a qualidade de vida, proporcionar o desenvolvimento e a otimização do povo de Rondônia.

Portanto, visamos solucionar os problemas através deste convênio entre o Estado e Município através dessa indicação.

Certo que essa propositura mereça total acolhida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua imediata aprovação.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2012
Euclides Maciel Deputado Estadual e Lider - PSDB.

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO FLÁVIO LEMOS – PR -
Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Ronaldo Aragão, no município de Porto Velho – RO.

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Ronaldo Aragão, no município de Porto Velho - RO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Ronaldo Aragão, que é uma pessoa Jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede no município de Porto Velho – RO e tem por finalidade fortalecer as atividades de Saúde, Educação e Assistência Social.

O reconhecimento em destaque é merecido, pois a referida entidade tem por finalidade principal, resguardar desenvolver e conservar os direitos sociais, buscando meios necessários para a promoção dos valores humanos defendendo os direitos das famílias carentes, criando projetos viáveis para solucionar os problemas sociais, educacionais e de saúde, buscando benefícios junto a órgãos competentes, cultivando a mais ampla cordialidade entre os sócios, promovendo atividades para suprir necessidades financeiras da associação, com recursos próprios ou obtidos por doações ou meios de acordo com o que regem o estatuto.

O citado Projeto de Lei foi elaborado cumprindo o que preceitua a Lei Estadual nº 1764 de 31 de julho de 2007, e em atendimento a uma solicitação da atual diretoria da referida entidade, o qual trazemos à apreciação dos nobres Pares desta Casa que, por certo, votarão favorável à sua aprovação, dando-lhe uma melhor funcionalidade, na medida em que a associação ficará apta a recorrer aos Poderes Públicos Estaduais, recursos para a prestação de serviços que visam amenizar a carência da população portovelhense.

Trata-se de matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2012
Flávio Lemos Deputado Estadual – PR.

EMENDA MODIFICATIVA DA MESA DIRETORA - Modifica a redação parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei nº434/2012.

O parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei nº 434/2012 que "Institui o Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho" passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

Parágrafo único. O número de jovens aprendizes contratado não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da Assembleia Legislativa, reservando-se, do quantitativo total de vagas 10% (dez por cento) para estudantes com necessidades especiais, compatível com a atividade a ser realizada e 15% (quinze por cento) para jovens comprovadamente carentes, com renda familiar per capita de meio salário mínimo".

Plenário das Deliberações, 09 de abril de 2012
Hermínio Coelho Deputado Estadual
Presidente em Exercício.

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD – Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Profissional de Educação Física, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, tendo o dia 1º de setembro como o Dia do Profissional de Educação Física do Estado de Rondônia, como a data principal de sua programação.

Parágrafo único – a data de que trata este artigo deverá constar no Calendário Oficial e pedagógico do Estado.

Art. 2º - Constituem os principais objetivos da Semana Estadual do Profissional de Educação Física:

I – expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, por intermédio de planejamento, programação e realização

de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, congressos, workshop, reuniões e seminários;

II – conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente, de forma sistematizada e orientada; e

III – contribuir para a valorização do profissional de educação física.

Art. 3º - Fica estabelecido que o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL disponibilizará profissionais e logísticas para a realização dos eventos elencados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, nossa proposta busca a valorização dos profissionais de educação física de Rondônia em definir uma data para que possam fazer suas comemorações e realizar eventos que venham propagar e divulgar a importância dessas atividades, que aliás, muito utilizada e reconhecida pela comunidade que busca uma melhor qualidade de vida.

A Lei Federal nº 11.342, de 18 de agosto de 2006, instituiu o dia 1º de setembro como o Dia do Profissional de Educação Física, todavia, estamos trazendo essa proposta aos profissionais de nosso Estado.

De forma que, ilustres parlamentares, contamos com o apoio dos senhores para aprovação desta proposição, haja vista, atender essa classe dos profissionais da educação física para que possam na Semana Comemorativa, em forma de seminários, reuniões, congressos, cursos e exposições, trocar e difundir conhecimentos.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.

Hermínio Coelho – Presidente em exercício – ALE/RO

INDICAÇÃO DO DEPUTADO EUCLIDES MACIEL – PSDB

– Indica ao senhor Governador do Estado de Rondônia, a conclusão da quadra poliesportiva com arquibancada e vestiários no Município de Buritis.

O Deputado que o presente subscreve e ouvindo o Plenário na forma regimental, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, a conclusão de uma quadra poliesportiva coberta com arquibancada e vestiário para atender os alunos da Escola Nova no município de Buritis.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender as necessidades dos alunos na área esportiva. Com a conclusão da quadra poliesportiva coberta com arquibancada e vestiário, facilitará no desenvolvimento das modalidades esportivas e evitará que os mesmos não sofram danos como chuvas ou sol, impedindo assim atividades de lazer e esporte.

Certo que essa proposição mereça total acolhida, contamos com o apoio dos nobres pares para sua imediata aprovação.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2012.

Euclides Maciel – PSDB – Deputado Estadual

INDICAÇÃO DO DEPUTADO EUCLIDES MACIEL – PSDB

– Indica ao senhor Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de firmar convênio com a Prefeitura municipal de Ji-Paraná para a reforma e ampliação do ginásio poliesportivo Adão Lamota.

O Deputado que a presente subscreve e ouvindo o Plenário na forma regimental, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de firmar convênio com a Prefeitura municipal de Ji-Paraná para a reforma e ampliação do ginásio poliesportivo “Adão Valdir Lamota”.is:

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender os reclamos da população de Ji-Paraná que necessita de reforma e ampliação do Ginásio supracitado, pois, é de suma importância a prática esportiva em nosso município, e este ginásio é palco dos maiores eventos esportivos de nossa cidade.

Portanto, é oportuno mencionar que o esporte é um dos caminhos para que os jovens saiam da ociosidade, da marginalidade e das drogas, sabemos que a prática esportiva é salutar ao corpo e mente por isso nossa proposição junto ao Governo do Estado para firmar o convênio com o município de Ji-Paraná.

Sendo assim, nossa preocupação é para que seja reformado e ampliado o Ginásio Adão Lamota com condições melhores para a prática de esporte e nossa cidade tenha um ginásio a altura da população.

Certo que essa proposição mereça total acolhida, contamos com o apoio dos nobres pares para sua imediata aprovação.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2012.

Euclides Maciel – PSDB – Deputado Estadual.